

ITCMD e as propostas de tributação de heranças e doações pelo IRPF

ITCMD

Pessoas físicas

Pessoas jurídicas

Heranças e doações



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 96, DE 2015

- ▶ Outorga competência à União para instituir adicional sobre o imposto de que trata o inciso I do art. 155, destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional.

ART. 1º A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PASSA A VIGORAR ACRESCIDA DO SEGUINTE ART. 153-A:

- ▶ “Art. 153-A. A união poderá instituir adicional ao imposto previsto no inciso I do art. 155, a ser denominado Imposto sobre Grandes Heranças e Doações, de forma a tributar a transmissão *causa mortis* e doação, de bens e direitos de valor elevado.
- ▶ § 1º O produto da arrecadação do adicional de que trata o *caput* será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, para o financiamento da política de desenvolvimento regional.
- ▶ § 2º O adicional de que trata o *caput* terá alíquotas progressivas em função da base de cálculo, e sua alíquota máxima não poderá ser superior à mais elevada do imposto de renda da pessoa física.
- ▶ § 3º Não se aplica ao adicional de que trata o *caput* o disposto no inciso IV do § 1º do art. 155, e no inciso IV do art. 167.”

Art. 2º O § 2º DO ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

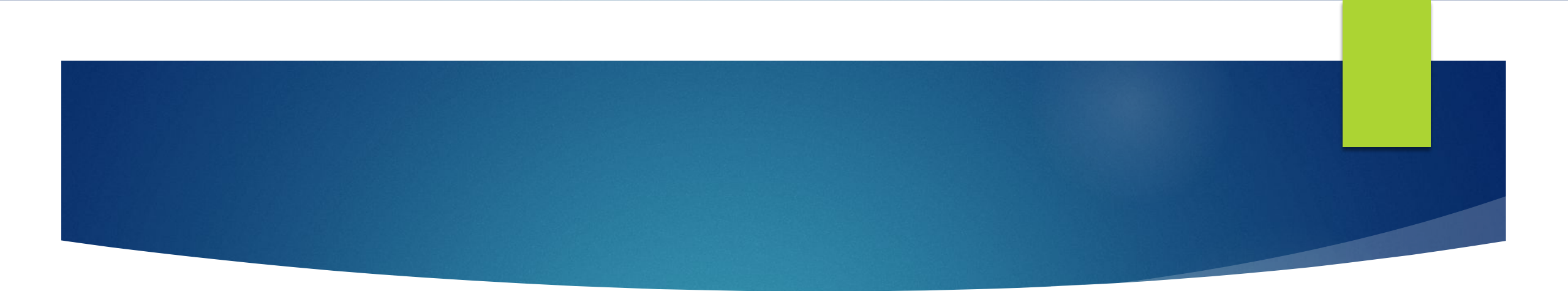
▶ Art. 76.
.....

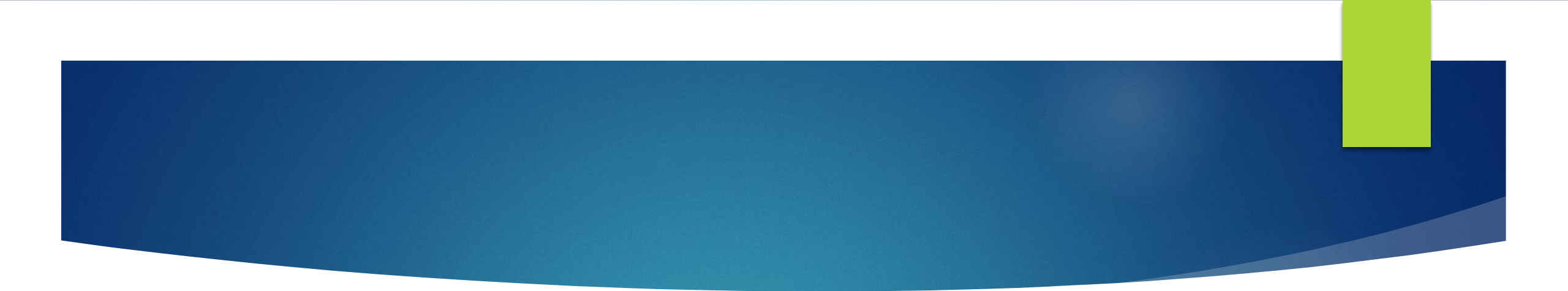
▶ § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação:

I – da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

II – do adicional ao imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos a que se refere o *caput* do art. 153-A da Constituição Federal.

....." (NR)

- 
- ▶ O fato das transmissões das denominadas “Grandes Fortunas” serem tributadas com alíquotas inferiores às praticadas em outros países não é justificativa para esse avanço da União numa base tributária estadual e distrital.

- 
- ▶ Reafirmando a divisão da competência tributária e visando garantir o pacto federativo, a Constituição da República estabelece no Art. 154, I, que a União, no exercício da sua competência residual, não poderá instituir impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição.

○ PL N° 5.205/16

- ▶ O PL N° 5.205/16, encaminhado à Câmara dos Deputados em 6 de maio de 2016, propõe que os valores de bens e direitos adquiridos pela pessoa física ou função de herança ou doação, atualmente tributados unicamente pelo ITCMD, estejam também sujeitos à incidência do imposto sobre a renda (IR).

| Heranças e doações em adiantamento de legítima | Demais doações | Alíquota do IR |
|---|-------------------------------------|-----------------------|
| Até R\$ 5.000.000 | Até R\$ 1.000.000 | Isento |
| Entre R\$ 5.000.000 e R\$ 10.000.000 | Entre R\$ 1.000.000 e R\$ 2.000.000 | 15% |
| Entre R\$ 10.000.000 e R\$ 20.000.000 | Entre R\$ 2.000.000 e R\$ 3.000.000 | 20% |
| Acima R\$ 20.000.000 | Acima R\$ 3.000.000 | 25% |